

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.187/2021

Às Comissões, em 20/07/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO  
COM O BANCO DO BRASIL S.A, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

( ) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

(X) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 01</u> votos	Por <u>14 x 01</u> votos	Por _____ votos
em <u>20 / 07 / 2021</u>	em <u>22 / 07 / 2021</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.187 / 2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO  
COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à construção e recuperação de vias públicas, e obras de drenagem de rede pluvial, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 3º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art.1º.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 5º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Parágrafo único.** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de julho de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 19 DE JULHO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à construção e recuperação de vias públicas, e obras de drenagem de rede pluvial, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art.1º.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

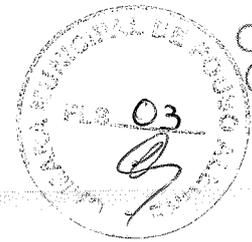
Pouso Alegre, 19 de julho de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.187/2021 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências".

O Projeto de Lei que ora apresentamos, a esta Egrégia Câmara, tem por objetivo autorizar o Município a contratar a operação de crédito, o que permitirá a obtenção de recursos para realizar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

As obras são de grande importância e visam melhorar as condições do escoamento da produção industrial, criação de vias alternativas para movimentação de veículos de carga e acesso dos trabalhadores por vias mais seguras e rápidas, além de propiciar melhorias de acesso para bairros rurais.

As operações de crédito serão destinadas a pavimentação de via que ligará o Jardim Ipiranga (próxima às margens da BR-381) ao bairro Belo Horizonte, criação de uma via adicional dentro do Distrito Industrial, pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal e ainda a criação de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

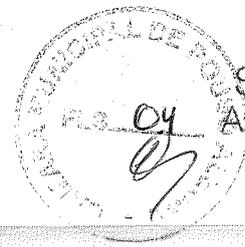
Pouso Alegre, 19 de julho de 2021.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**



Secretaria de  
Administração  
e Finanças

DECLARAMOS com base no artigo 1º, 82º e artigo 38, inciso II da Resolução SP nº 40/2001 e artigo 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001, para atender solicitação do Poder Legislativo, que o Município de Pouso Alegre atende ao limite para o endividamento imposto pela legislação supramencionada.

Segue anexo Relatório de Gestão Fiscal do último SICONFI enviado à Secretaria do Tesouro Nacional, demonstrando na linha DÍVIDA CONSOLIDADALÍQUIDA o valor de R\$(-300.935.713,01) (valor da dívida consolidada líquida atual do Município de Pouso Alegre), ela é negativa, pois a disponibilidade financeira é superior ao limite da dívida, e na linha LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL o valor de R\$ 848.892.755,17 (valor máximo de endividamento do Município de Pouso Alegre).

Pouso Alegre, 16 de julho de 2021.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por  
TAVARES:53272692649 JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

---

Praça Doutor Garcia Coutinho, 17, Centro  
Pouso Alegre - MG, 37550-000

**RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios**

Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>Dívida Consolidada</b>	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	88.552.078,60	86.573.747,48	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	1.625.000,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	43.878.699,79	43.783.233,62	0,00	0,00
Emprestimos	40.015.629,82	43.201.475,57	0,00	0,00
Internos	40.015.629,82	43.201.475,57	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	3.883.089,97	581.758,05	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	3.356.727,49	75.415,57	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	506.342,48	506.342,48	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) Vencidos e Não Pagos	44.673.378,81	41.165.513,86	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	323.606.120,81	387.509.460,49	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	319.804.293,15	383.729.695,57	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	321.184.803,64	374.087.080,54	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	1.380.510,49	-9.642.605,03	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I) - (II)	3.801.827,66	3.779.774,92	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	-235.054.042,21	-300.935.713,01	0,00	0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	678.206.081,62	707.410.629,31	0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	678.206.081,62	707.410.629,31	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (VII)	13,06	12,24	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (VIII)	-34,66	-42,54	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	813.847.297,94	848.692.755,17	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (Inclso III do § 1º do art. 59 da LRF)	732.462.588,15	764.003.479,65	0,00	0,00
<b>Outros Valores Não Integrantes da DC</b>	-	-	-	-
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	44.660.425,54	36.140.425,54	0,00	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos e Consignações Sem Contrapartida	13.286.656,75	10.424.387,49	0,00	0,00
RP Não-Processados	-35.550.919,01	-38.297.638,96	0,00	0,00
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

**Relatório de Gestão Fiscal**  
**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)**  
**Organamentos Fiscal e da Seguridade Social**  
**CNPJ: 18675983000121**  
**Exercício: 2021**  
**Período de referência: 1º quadrimestre**

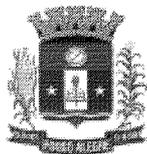


Divida Contratual de PPP	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida			
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o 1º Quadrimestre	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2021	Até o 3º Quadrimestre
Divida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00



**RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios**

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	30/04/2021
Notas Explicativas	-

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1907006 Período: Julho/2021 Entidade: Consolidado

Pág 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1907006 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

<b>Impacto</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>145.388,09</b>	<b>145.388,09</b>	<b>145.388,09</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>(1.180.265,59)</b>	<b>(1.180.265,59)</b>	<b>(1.180.265,59)</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>1.325.653,68</b>	<b>1.325.653,68</b>	<b>1.325.653,68</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>6.469.612,56</b>	<b>6.469.612,56</b>	<b>6.469.612,56</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>6.469.174,82</b>	<b>6.469.174,82</b>	<b>6.469.174,82</b>
Receita (V)	6.469.174,82	6.469.174,82	6.469.174,82
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>437,74</b>	<b>437,74</b>	<b>437,74</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	437,74	437,74	437,74
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>6.323.786,73</b>	<b>6.323.786,73</b>	<b>6.323.786,73</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>6.323.786,73</b>	<b>6.323.786,73</b>	<b>6.323.786,73</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	6.323.786,73	6.323.786,73	6.323.786,73
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>145.388,09</b>	<b>145.388,09</b>	<b>145.388,09</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>1.471.479,51</b>	<b>1.471.479,51</b>	<b>1.471.479,51</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>30.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>145.388,09</b>	<b>145.388,09</b>	<b>145.388,09</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>1.471.479,51</b>	<b>1.471.479,51</b>	<b>1.471.479,51</b>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.**

**Pouso Alegre, 20 de julho de 2021.**

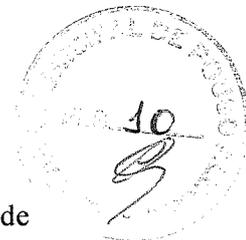
### **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.187/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, determina que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à construção e recuperação de vias públicas, e obras de drenagem de rede pluvial, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o 8 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



O *artigo segundo (2º)* dispõe que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, 8 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

O *artigo terceiro (3º)* que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

O *artigo quarto (4º)* que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

O *artigo quinto (5º)* que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

O *artigo sexto (6º)* dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **DA FORMA**

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

2



## DA INICIATIVA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme o art. 45 c/c art. 65, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)*

*LX - os orçamentos anuais;*

*XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;*

## DA COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea b) c/c art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea b, do Regimento Interno:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;*

*I - autorizar:*

*b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.*

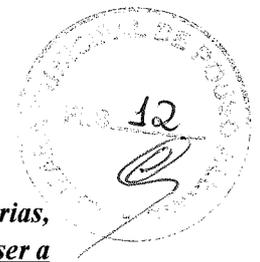
*Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (...)*

*III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...)*  
*IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:*

*b) operações de crédito, bem como forma e meios de pagamento;*

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento;** (grifo nosso)

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de **Helly Lopes Meirelles**:

*Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.*

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, in **Direito Administrativo**, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

*Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.*

(...)

*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).*

(...)

4



O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Conforme justificativa do Projeto de Lei, a operação de crédito “permitirá a obtenção de recursos para realizar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

As obras são de grande importância e visam melhorar as condições do escoamento da produção industrial, criação de vias alternativas para movimentação de veículos de carga e acesso dos trabalhadores por vias mais seguras e rápidas, além de propiciar melhorias de acesso para bairros rurais.

As operações de crédito serão destinadas a pavimentação de via que ligará o Jardim Ipiranga (próxima às margens da BR-381) ao bairro Belo Horizonte, criação de uma via adicional dentro do Distrito Industrial, pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal e ainda a criação de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras.”

## DOS REQUISITOS LEGAIS

Por operação de crédito entende-se por empréstimo de dinheiro para que a Administração Pública possa cobrir despesas. Conforme própria justificativa do Projeto de Lei, o crédito será destinado para executar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

*Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*



§ 1º - São *Receitas Correntes* as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em *Despesas Correntes*.

§ 2º - São *Receitas de Capital* as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em *Despesas de Capital* e, ainda, o superávit do *Orçamento Corrente*

Sua concessão está adstrita aos requisitos do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1º *O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de **prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;***

*II - **inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;***

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - **autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;***

*V - **atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;***

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

A L.O.M., em seu art. 136, com redação similar ao art. 167, inciso III, CR/88, trata da vedação de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital. Veja:



*Art. 167. São vedados: (...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta*

*Art. 136. São vedados: (...) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos complementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros*

**A operação de crédito em análise, de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não excede o montante das despesas de capital previsto na LOA/2021 (R\$159.246.250,00), não se aplicando procedimentos distintos, atendendo, então, ao requisito supracitado.**

O art. 4º, inciso II, da LOA/2021, também prevê a realização de operações de crédito, atendendo ao requisito supracitado.

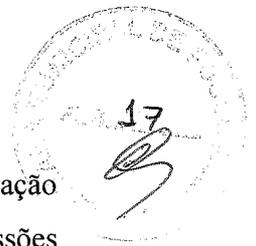
*Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:  
II - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;*

## **DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO**

O município de Pouso Alegre, através do ilustre Secretário Municipal de Finanças, encaminhou declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que **o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.**

7





Isto posto, **não encontramos óbices legais** ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

**Não obstante** isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a comissão de justiça e redação, administração financeira e orçamentária, e administração pública para que analisem detidamente a documentação apresentada e a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, possibilitando dessa forma o exercício fiscalizatório atinente as funções legislativas.

**Insta registrar** que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

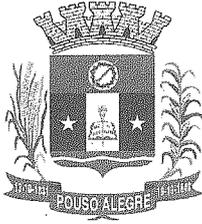
Oportuno esclarecer que é exigido quórum de **dois terços** dos membros da Câmara, ***maioria qualificada***, nos termos do artigo 53, §1º, da L.O.M. c/c artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.187/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*

**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

18  
9

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.187/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.187/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 45c/c com o artigo 65, da L.O.M :

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) IX - os orçamentos anuais; XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está amparada no artigo 39, inciso I, alínea b, c/c com o art. 55, inciso III da L.O.M e no art. 54, IV, alínea b, do R.I.C.M.P.A.

Projeto de Lei nº 1.180/2021, solicita a autorização legislativa para a operação de crédito que permitirá a obtenção de recursos para realizar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

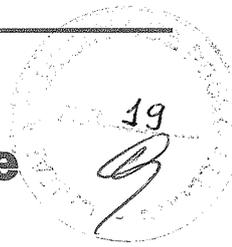
00

AA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

As obras serão de grande importância e visam melhorar as condições do escoamento da produção industrial, a criação de vias alternativas para movimentação de veículos de carga e acesso dos trabalhadores por vias mais seguras e rápidas, além de propiciar melhorias de acesso para bairros rurais.

Tal abertura de crédito, também terá o objetivo de ligar o Jardim Ipiranga (próxima às margens da BR-381) ao bairro Belo Horizonte, criar uma via adicional dentro do Distrito Industrial com pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal e ainda a criará uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.187/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2021

Oliveira  
Relator

Leandro Moraes  
Presidente

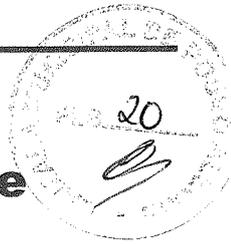
Elizelto Guido  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de julho de 2021.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.187/2021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.187/2021 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à construção e recuperação de vias públicas, e obras de drenagem de rede pluvial, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Município a contratar operação de crédito, que permitirá a obtenção de recursos para realizar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial. As obras são de grande importância e visam melhorar as condições do escoamento da produção industrial,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

criação de vias alternativas para movimentação de veículos de carga e acesso dos trabalhadores por vias mais seguras e rápidas, além de propiciar melhorias de acesso para bairros rurais.

Tais operações de crédito serão destinadas a pavimentação de via que ligará o Jardim Ipiranga (próxima às margens da BR-381) ao bairro Belo Horizonte, criação de uma via adicional dentro do Distrito Industrial, pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal e ainda a criação de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.187/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

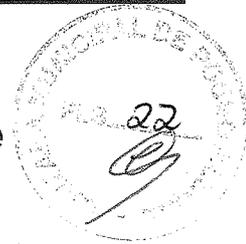
Vereador Leandro Moraes  
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 106)

Pouso Alegre, 20 de julho de 2021

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.187/21** Que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, e dá outras providências, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal PL autoriza a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à construção e recuperação de vias públicas, e obras de drenagem de rede pluvial, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

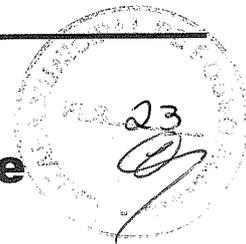
*Assinado*  
20/07

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

A comissão analisou que tais obras são de grande relevância e visam melhorar as condições do escoamento da produção industrial, com a criação de vias alternativas para movimentação de veículos de carga e acesso dos trabalhadores por vias mais seguras e rápidas, além de propiciar melhorias de acesso para bairros rurais como também os bairros Jardim Ipiranga (próxima às margens da BR-381) ao bairro Belo Horizonte, criação de uma via adicional dentro do Distrito Industrial, pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal e ainda a criação de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.187/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário